

PROCESSO - A. I. Nº 269353.0200/13-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME
RECORRIDOS - SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0058-02/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23/07/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0150-11/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Em fase instrutória, o contribuinte comprovou equívocos no levantamento fiscal, fato acolhido pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Negado o pedido para realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2013 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$135.508,89, acrescido da multa de 60%, em razão de duas imputações, sendo apenas a acusação 01 o alvo da impugnação originária; e objeto do Recurso Voluntário um requerimento do contribuinte, no sentido do reconhecimento de pagamento da parcela do crédito lançado que foi julgada procedente pela JJF:

INFRAÇÃO 01. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA/97. Meses de fevereiro a novembro/2009. ICMS no valor histórico de R\$129.651,79.

Consta na descrição da acusação, dentre outros pontos, que o autuado é signatário de Termo de Acordo de Atacadista previsto no Decreto nº 7799/2000, e que a apuração do imposto foi realizada considerando esse benefício fiscal.

O Fisco juntou documentos às fls. 66 a 439 (volumes I e II).

Às fls. 446 a 451 o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento de ofício, expondo reconhecer o cometimento da infração 2 e de parte da infração 1. Aduziu que sua irresignação restringia-se aos débitos lançados para os meses de fevereiro, abril e outubro, todos do exercício de 2009. Em relação a fevereiro/2009, reconheceu o débito de R\$2.943,85; para abril, o de R\$3.614,19. Quanto a outubro/2009, afirmou que as notas fiscais apontadas pelo Fisco na apuração do débito lançado foram canceladas pelos fornecedores emitentes, inexistindo diferença a cobrar para este mês. Relatou ter recolhido, na data de 26/04/2013, os valores reconhecidos.

Anexou documentos às fls. 452 a 470, e à fl. 473 protocolou pedido de emissão de DAE para pagamento do débito integral referente à imputação 2, efetuando o recolhimento respectivo, conforme documento emitido pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, às fls. 484 a 486.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 490 e 491 aduzindo que, após examinar a documentação apresentada pelo contribuinte, acolhia integralmente as alegações defensivas,

citando os dados que lastreavam suas conclusões.

À folha 494 o autuado reconheceu os valores de R\$2.943,85 e de R\$3.614,27, relativos aos meses de fevereiro e de abril de 2009.

Às folhas 505 a 507, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF Relatório do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, constando o pagamento do valor histórico de R\$6.558,12, correspondente à infração 1.

Conforme documentos de folhas 508 e 509, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e manteve-se silente. Às folhas 511 a 514 consta relatório do SIGAT/SEFAZ, discriminando os pagamentos dos valores históricos de R\$6.558,12 e R\$26.519,67, correspondentes à infração 1, e de R\$5.857,10, correspondente à infração 2.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0058-02/14, às fls. 532 a 534. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações assessórias decorrente de 02 (duas) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 02, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, a mesma fica mantida na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infrações 01, a qual o autuado reconheceu parcialmente.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Em sua defesa o sujeito passivo apontou erros no levantamento fiscal em relação ao meses de fevereiro, abril e outubro de 2009, acostando aos autos cópias de DAE's, notas fiscais, do livro Registro de Entradas e extrato de consulta ao site da SEFAZ/SP, este último para comprovação o cancelamento das notas fiscais relativas ao mês de outubro em questão.

Na informação fiscal o autuante analisou e acatou todos os argumentos defensivos, revisando os levantamentos fiscais que resultou nos valores reconhecidos pelo contribuinte como devido em sua defesa.

Acolho o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi amparada nas cópias de DAE's, notas fiscais, do livro Registro de Entradas e extrato de consulta ao site da SEFAZ/SP, este último para comprovando o cancelamento das notas fiscais relativas ao mês de outubro em questão.

Logo, entendo que a infração 01 restou parcialmente comprovada, conforme abaixo:

DATA OCORR	VALORES HISTÓRICOS DEVIDOS
28/02/2009	2.943,85
31/03/2009	3.607,43
30/04/2009	3.614,27
31/05/2009	2.380,23
30/06/2009	1.702,20
31/07/2009	7.554,65
31/08/2009	4.319,64
30/09/2009	4.062,53
31/10/2009	0,00
30/11/2009	2.893,00
TOTAL	33.077,80

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário à fl. 542, expondo estar encaminhando cópia dos DAEs com a finalidade de requerer a extinção da cobrança respectiva. Identificou os pagamentos como sendo: “DAE 1755 – valor principal R\$6.558,11 pago em 30/04/2013; DAE 1755 – valor principal R\$26.519,67 pago em 25/04/2013; DAE 1755 – valor principal R\$5.857,10 pago em

16/04/2013."

Concluiu pedindo que fosse determinada diligência a ser realizada por preposto indicado por este Conselho, no sentido de dirimir as dúvidas existentes quanto a esses valores citados em seu texto. Anexou documentos às fls. 543 a 555.

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Helena Mendonça Cruz, emite Parecer às fls. 560 e 561 aduzindo que considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocarem a revisão do Acórdão recorrido, com o qual coaduna-se. Observa que o Recurso não se insurge contra o julgamento, apenas o contribuinte colaciona aos autos os DAEs relativos a pagamentos referentes ao Auto de Infração alvo da lide, solicitando a extinção da cobrança do débito exigido. Afirma entender que os pagamentos efetuados, desde que efetivamente comprovados, devem ser homologados pelo setor competente, mas em nada modificam o julgamento recorrido, que ocorreu no sentido da procedência parcial do lançamento.

Conclui opinando pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea "a", inciso I do artigo do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A submissão ao reexame necessário decorre da desoneração realizada no julgamento de primeira instância, que acolheu a retificação de cálculos realizada pelo Fisco, após exame da documentação apresentada pelo contribuinte e também de verificação no sistema informatizado de emissão e controle de documentos fiscais emitidos por meio eletrônico.

De fato, não merece reparo a Decisão recorrida.

Quanto à manifestação do contribuinte em sede de apelo recursal, esta restringe-se ao requerimento no sentido de que seus pagamentos, realizados ainda em fase instrutória deste processo administrativo, sejam considerados para o fim de extinção do crédito tributário. Pede, para tanto, a realização de diligência para a verificação da exatidão dos dados relativos a tais pagamentos.

Indefiro este pedido de realização de diligência, vez que as provas constantes dos autos são suficientes à formação do meu convencimento quanto a que foram realizados pagamentos referentes à autuação, e também porque quando da homologação dos pagamentos realizados, pelo setor de Cobrança desta SEFAZ, que não integra este Contencioso administrativo, tais pagamentos serão devidamente considerados.

Conforme constata-se do teor da manifestação do contribuinte a título de Recurso Voluntário, em verdade inexiste qualquer contraposição em relação à Decisão de piso. Por conseguinte, não se tratando de insurgência do contribuinte, e sim de verdadeira concordância integral com o entendimento esposado pela Junta, não prevalecem as condições processuais suficientes ao conhecimento do Recurso Voluntário, tal como previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 169 do RPAF/BA:

RPAF/BA:

Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:
(...)*

*b) Recurso voluntário do sujeito passivo **contra** a Decisão da primeira instância em processo administrativo fiscal;
(...)
(destaque nosso)*

Assim, à situação aplica-se o previsto no inciso IV do artigo 173 do mesmo Regulamento:

Art. 173. Não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto:

(...)
IV - sem previsão na legislação processual.
(...)

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida a Decisão de primeiro grau, devendo ser homologados, pelo setor competente desta Secretaria da Fazenda, os valores efetivamente recolhidos, e intimado o contribuinte para pagamento se, porventura, persista insolvência parcial do crédito tributário lançado de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0200/13-8, lavrado contra **SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME**, no valor de **R\$38.934,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão, encaminhar os autos à repartição competente para homologação do valor efetivamente recolhido e, posteriormente proceder o arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS